



ESTADO DO PARANÁ

## **Prefeitura Municipal de Guaraci**

Rua Prof. João de Giuli, 180 – CEP 86620-000 – Guaraci PR  
Fone: (43)3260-1133 | (43)3260-1321 | e-mail: [www.guaraci.pr.gov.br](http://www.guaraci.pr.gov.br)

### **PROJETO DE LEI Nº 001/2025**

*SÚMULA: Criar a Gratificação Por Extensão De Carga Horária no âmbito do Poder Executivo do Município de Guaraci, Estado do Paraná e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU MARCOS ANTONIO DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

L E I :

Art. 1º - Os ocupantes de cargos efetivos integrantes das categorias funcionais nas profissões de arquiteto, dentista, fisioterapeuta, assistente social, psicólogo, nutricionista, farmacêutico, professor de educação física, enfermeiro, veterinário e bioquímico, que cumprem jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, poderão, mediante necessidade temporária e conveniência do serviço público, e concordância do servidor, exercer suas atividades em jornada estendida acrescida nos seguintes percentuais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira:

I - ao servidor efetivo com carga horária de 20 horas semanais que cumprir jornada com acréscimo de:

a) 05 horas semanais, será devido o percentual de 25% sobre seu vencimento básico;

b) 10 horas semanais, será devido o percentual de 50% sobre seu vencimento básico;

c) 15 horas semanais, será devido o percentual de 75% sobre seu vencimento básico;

d) 20 horas semanais, será devido o percentual de 100% sobre seu vencimento básico;

§1º - O servidor em EXTENSÃO DE CARGA HORÁRIA assinará Termo de Compromisso; Termo de Ajuste de Conduta ou outro instrumento escrito, firmado com a Administração, que terá força normativa, em que declare vincular-se ao regime, obrigando-se a cumprir os horários, cientificando das vedações e limitações inerentes, fazendo jus aos seus benefícios somente enquanto nele permanecer.

§2º - A convocação de servidores para o regime especial de trabalho será efetivada por meio de portaria exarada pela



ESTADO DO PARANÁ

## **Prefeitura Municipal de Guaraci**

Rua Pref. João de Giuli, 180 – CEP 86620-000 – Guaraci PR  
Fone: (43)3260-1133 | (43)3260-1321 | e-mail: [www.guaraci.pr.gov.br](http://www.guaraci.pr.gov.br)

autoridade competente, motivando sua concessão e prazo de permanência.

§3º - Não possuem caráter permanente, tendo a vigência desta lei até 31/12/2025 e podendo a sua concessão ser revista a qualquer tempo, sempre que o interesse da Administração julgar conveniente ou que não haja motivo para sua concessão.

§4º - Não se incorporam aos vencimentos para quaisquer efeitos, ficando a cargo da Administração o recolhimento dos descontos previstos em lei.

§5º - Serão incluídas na base de cálculo da gratificação natalina e no abono de férias, proporcionalmente, pela média do período e considerando o número de meses de sua percepção no exercício.

§6º - Ao servidor fica impedido o recebimento de horas extras, adicional noturno e gratificação pelo exercício de cargo em comissão e função gratificada.

§7º - A gratificação por extensão de carga horária não cumula com quaisquer das licenças previstas no Capítulo III da Lei nº 892/2001.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaraci, aos 08 dias do mês de janeiro de 2025.

**MARCOS ANTONIO DE SOUZA**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PARANÁ**

## ***Prefeitura Municipal de Guaraci***

Rua Pref. João de Giuli, 180 – CEP 86620-000 – Guaraci PR

Fone: (43)3260-1133 | (43)3260-1321 | e-mail: [www.guaraci.pr.gov.br](http://www.guaraci.pr.gov.br)

### **JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI**

Senhor Presidente e Senhores Vereadores.

Mediante o presente, estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara de Vereadores, projeto de Lei nº 001/2025, que visa dar continuidade para algumas profissões a extensão de jornada, mediante Gratificação., conforme as leis editadas anteriormente sob nº 1742/23 e 1765/24.

Cumpre informar que o Município trabalha com número reduzido de servidores, sendo que os mesmos acabam extrapolando sua carga horária, bem como cumulando funções para dar continuidade a prestação do serviço público necessário.

Ainda, que neste momento é inviável a abertura de concurso público para preenchimentos de novas vagas, o que acarretaria mais onerosidade ao Município, tendo em vista que esta regulamentação é temporária.

A Administração entende que a maneira correta para corrigir essas distorções seria o suprimento de vagas através de concurso público. Porém no momento o município não possui condições técnicas para realização do certame, em observância a LRF, o que neste momento seria a solução mais viável.

A criação de extensão de carga horária, ao tempo em que o interesse público continua sendo contemplado, geraria economicidade para a Administração, em face ao pagamento de horas extras, visto que o percentual mínimo de pagamento de horas extras seria a hora acrescida de 50% (cinquenta por cento), enquanto o referido regime somente pagaria a hora normal.



ESTADO DO PARANÁ

## **Prefeitura Municipal de Guaraci**

Rua Pref. João de Giuli, 180 – CEP 86620-000 – Guaraci PR  
Fone: (43)3260-1133 | (43)3260-1321 | e-mail: [www.guaraci.pr.gov.br](http://www.guaraci.pr.gov.br)

Diante da lei 892/2001 não contemplar e regularizar estas situações, necessária a regularização para fins da Administração atender ao princípio da legalidade ao qual está vinculada.

Portanto, se faz necessária a aprovação desta lei para melhor prestação do serviço público, visando o controle dos atos administrativos.

Ante o exposto, requeremos a aprovação do presente Projeto de Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA**, tendo em vista que a lei anterior que rege a matéria expirou em 31/12/2024, interrompendo a continuidade dos serviços públicos abrangidos pela ampliação da jornada.

Aproveitando a ocasião para cumprimentá-los e colocarmo-nos a disposição para esclarecer eventuais dúvidas que por ventura venham a surgir.

Prefeitura Municipal de Guaraci, aos 08 dias do mês de janeiro de 2025.

Atenciosamente,

**MARCOS ANTONIO DE SOUZA**

Prefeito Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, n.º 247 – CEP 86620-000 – Guaraci-PR

Fone: (43)3260-1354 | e-mail: [cm.guaraci@gmail.com](mailto:cm.guaraci@gmail.com)

PARECER JURÍDICO 001/2025

Projeto de Lei n.º 001/2025 de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a Criação de gratificação por carga horária no âmbito do Poder Executivo do Município de Guaraci.

Senhores Vereadores:

### RELATÓRIO

Trata o presente, de Projeto de Lei para Criação de gratificação por carga horária no âmbito do Poder Executivo do Município de Guaraci, justificada pelo número reduzido de servidores que acabam extrapolando a sua carga horária, bem como cumulando funções, sob pena de interromper os serviços prestados, diante da impossibilidade de realização de concurso público, tratando-se de medida temporária e a solução mais viável para o cenário atual, tendo termo final a data de 31/12/2025.

É o relato do necessário.

Opino.

### FUNDAMENTAÇÃO

A legitimidade da proposição é evidente, vez que a iniciativa de projeto de lei desta natureza é privativa do Prefeito Municipal, conforme dispõe o art. 28 da Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 28 - a iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos.*

*§1º - são de iniciativa privativa do prefeito municipal as leis que dispõem sobre:*

*II - criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;*

*III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;*

*IV - criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração pública;”*

Seguindo a doutrina e jurisprudência, a alteração da carga horária de servidor público é, portanto, assunto de interesse local, sendo de competência dos municípios disciplinar acerca da matéria e, no regime estatutário, o Município detém poder discricionário para unilateralmente, mediante lei formal, modificar as condições do serviço e a remuneração dos ocupantes de cargos públicos, inclusive a carga horária de trabalho, a cujo cumprimento estão eles obrigados, haja vista não terem direito adquirido em relação a ela, salvo se a lei que regulamentar sua alteração dispuser de modo diverso.

Logo, ao Município compete exclusivamente criar, organizar, dispor acerca do regime jurídico, inclusive duração da jornada de trabalho, e estabelecer os valores da remuneração e demais vantagens financeiras relativas aos seus servidores públicos (art. 30, I e V, da CF). A única limitação que sofre a competência municipal nessa seara é a necessidade de obediência às normas contidas nos arts. 37 a 41 da CF.

Portanto, ainda que em caráter temporário, alterações por prazo determinado podem ser igualmente aperfeiçoadas pela Administração a juízo de conveniência e oportunidade, desde que exista previsão legal na legislação municipal, em especial no Estatuto dos Servidores Municipais, e, ainda, sejam respeitados os princípios que norteiam os atos do administrador público, de que trata o art. 37 da Carta Magna e o interesse público.

Neste aspecto, deve ser avaliado, primeiramente, se alteração temporária da carga horária é mais conveniente para a Administração Pública, do que as outras formas colocadas à disposição do administrador para o suprimento das necessidades de pessoal, a fim de satisfazer plenamente o interesse público; e, em seguida, se a tomada desta decisão se mostra oportuna, ou seja, no momento adequado.



## CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, n.º 247 – CEP 86620-000 – Guaraci-PR

Fone: (43)3260-1354 | e-mail: [cm.guaraci@gmail.com](mailto:cm.guaraci@gmail.com)

Diógenes Gasparini ensina claramente os pressupostos que devem ser cumpridos para a prática de ato discricionário.

Veja-se:

*"Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo. O ato administrativo discricionário, portanto, além de conveniente, deve ser oportuno. A oportunidade diz respeito com o momento da prática do ato. O ato é oportuno ao interesse público agora ou mais tarde? Já ou depois? A conveniência refere-se à utilidade do ato. O ato é bom ou ruim, interessa ou não, satisfaz ou não o interesse público?" (Direito Administrativo, 14ª ed., Saraiva, 2009, p. 97)."*

Ou seja, o aumento da carga horária de um determinado cargo público não exige a realização de novo concurso público para seu provimento, desde que sejam mantidas as atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público nele lotado.

Por sua vez, o acréscimo de horas laboradas gera um incremento na despesa de pessoal, devendo o Município observar as condições, exigências e limitações impostas pelo art. 169 da Constituição Federal e arts. 17, 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de nulidade dos atos, conforme preceitua o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O que também não se vislumbra nos presentes autos.

O aumento da carga horária semanal não implica em nova investidura, razão pela qual não se exige o concurso público, este já realizado por ocasião do ingresso inicial na carreira, desde que a sujeição à carga horária variável esteja prevista em lei e citada nos editais de concurso público para conhecimento dos interessados. Desta forma, compete ao Município, por legislação própria, estabelecer a carga horária dos servidores e a sua alteração.

Da análise, portanto, denota-se que a prática de concessão gratificações se apresenta a fim de suprir a evidente carência de pessoal ou a insuficiência da jornada laboral estabelecida no regime jurídico dos servidores, tendo sido objeto inclusive de projetos idênticos, quais sejam, 028 e 046/2023, ademais, a quantidade de cargos que relaciona como de necessidade de extensão de jornada, demonstra a grave inadequação do quadro de servidores à real (e atual) necessidade do município, devendo ser remediada através de novas contratações por concurso público, com carga horária adequada, sob pena de burla ao instituto, ou ainda, através de lei específica que altere a carga horária do servidor, vedada a sua dobra, haja vista configurar "alteração desproporcional que acarreta reflexos lesivos ao equilíbrio atuarial e ao caráter contributivo do RPPS, novamente em ofensa ao princípio constitucional do concurso público, conforme entendimento exarado pelo Tribunal Pleno do TCE/PR, no Acórdão 865/14.

Bem ainda, o fato é que diante da possibilidade de extensão da carga horária, a mesma oportunidade deveria se dar de forma igualitária a todos os servidores ocupantes dos cargos em questão, quais sejam: todos os arquitetos, dentistas, fisioterapeutas, assistentes sociais, psicólogos, nutricionistas, professores de educação física, enfermeiros, veterinários e bioquímicos, atendendo ao princípio da impessoalidade.

Por fim, é indubitoso de que a alteração da carga horária, seja em caráter temporário, ou não, é conveniente ao interesse público, entretanto, não pode ser um caminho para a postergação do concurso público, uma vez que a necessidade de pessoal do órgão que supere o limite da necessidade temporária deve ser suprida por meio do certame de provas e títulos.

Para além de tais argumentos, fica evidenciado que tal prática se apresenta na tentativa de suprir o déficit de pessoal ou insuficiência da jornada laboral estabelecida no regime jurídico dos servidores, lembrando que dito adicional estaria sujeito a juízo de oportunidade e conveniência, ocorrendo a respectiva concessão à critério do Chefe do Poder Executivo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, n.º 247 - CEP 86620-000 - Guaraci-PR

Fone: (43)3260-1354 | e-mail: [cm.guaraci@gmail.com](mailto:cm.guaraci@gmail.com)

Dito isso, as questões apontadas ao longo deste parecer que envolvam legalidade são óbices a serem corrigidos ou superados. O prosseguimento do feito, sem a correção de tais apontamentos, deverá ser motivada pelo administrador público, sob sua integral e exclusiva responsabilidade.

### CONCLUSÃO

Feitas as considerações legais, adequado quanto à competência e iniciativa, contudo, inconstitucional sob o ponto de vista da possibilidade de dobra da carga horária, entendemos que o presente projeto NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE REGULAR TRAMITAÇÃO, ressaltando que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não tem força vinculante, tampouco substitui os pareceres das Comissões Permanentes - nesse caso, Comissão de Legislação e Redação e Comissão de Administração Pública (art. 33 e seguintes do Regimento Interno) - porquanto são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, a quem cabe o estudo sobre a viabilidade, oportunidade e conveniência da proposta no tocante ao interesse público.

É o que nos cumpria apreciar, sendo este o parecer.

Guaraci - PR, em 15 de janeiro de 2025.

DAYANA ALBUQUERQUE MARTINS  
Procuradora Jurídica do Poder Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 247

Fone (043) 3260-1354

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**MATÉRIA:** Projeto de Lei do Legislativo Nº 001/2025

**RELATÓRIO:** O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei nº 001/2025, que ***Cria a gratificação por extensão de carga horária no âmbito do Poder Executivo do município de Guaraci e dá outras providências.***

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação e Redação para a análise de seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos dispostos pelo Art. 34 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaraci.

**VOTO DO RELATOR:** *Constata-se que a proposição do Executivo Municipal está em consonância com a legislação vigente.*

*No que diz respeito a técnica legislativa, não há nenhuma alteração a ser considerada. Nesse contexto, não havendo óbices, e considerando os aspectos regimentais que cumpre esta Comissão analisar, o relator vota pela admissibilidade na íntegra do projeto supracitado, estando em plenas condições de ser discutido e submetido a votação no Plenário. É o relatório.*

**PARECER:** Esta Comissão de Legislação e Redação constatou que a matéria apresentada é de natureza legislativa e iniciativa concorrente, em consonância com a legislação Federal, Estadual e Municipal em vigor, estando desta forma, em condições de ser discutido e submetido ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

**CONCLUSÃO:** Levando-se em consideração o exposto anteriormente, os membros da Comissão de Legislação e Redação votaram por unanimidade pela **ADMISSIBILIDADE** do projeto supracitado.

Câmara Municipal, 15 de janeiro de 2025.

  
MÁRCIO VIEIRA DA SILVA  
PRESIDENTE

  
WESLEY GIOVANI GOBBO  
RELATOR

  
EDINALDO DE JESUS DA SILVA  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 247

Fone (043) 3260-1354

## COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**MATÉRIA:** Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2025.

**RELATÓRIO:** O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2025, *Cria a gratificação por extensão de carga horária no âmbito do Poder Executivo do município de Guaraci e dá outras providências.* Levando-se em consideração a tramitação legal, foi tal proposição encaminhada a esta Comissão da Administração Pública para a análise nos termos dispostos pelo Art.39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaraci.

**VOTO DO RELATOR:** A Comissão da Administração Pública, em conformidade com as atribuições que lhe foram conferidas, analisa e emite parecer sobre o Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2025, que *Cria a gratificação por extensão de carga horária no âmbito do Poder Executivo do município de Guaraci e dá outras providências.*

Constata-se, em análise ao projeto supracitado, a pertinência e a relevância socioeconômica desta propositura, uma vez que o exame do projeto e seus anexos se encontram de acordo com as normas legais e com o Interesse Público. Assim sendo, o relator, após analisar tal projeto no âmbito dos termos dispostos no Art. 39 do Regimento interno da Câmara, vota pela admissibilidade da proposição, estando apta à discussão em Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

**PARECER:** Esta Comissão da Administração Pública em consonância com a legislação em vigor, acompanha o voto do relator, votando pela ADMISSIBILIDADE do Projeto supracitado.



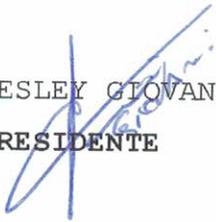
# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 247

Fone (043) 3260-1354

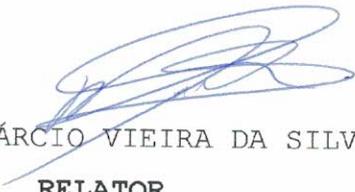
**CONCLUSÃO:** Face às considerações retro, os membros da Comissão da Administração Pública votaram pela ADMISSIBILIDADE do Projeto supracitado, estando o PL 001/2025 apto a ser submetido a apreciação do Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Câmara Municipal, 15 de janeiro de 2025.



WESLEY GIOVANI GOBBO

**PRESIDENTE**



MÁRCIO VIEIRA DA SILVA

**RELATOR**



ILSON RODRIGUES

**MEMBRO**

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
LEI Nº 1819

***SÚMULA:** Criar a Gratificação Por Extensão De Carga Horária no âmbito do Poder Executivo do Município de Guaraci, Estado do Paraná e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU MARCOS ANTONIO DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:  
L E I :

Art. 1º - Os ocupantes de cargos efetivos integrantes das categorias funcionais nas profissões de arquiteto, dentista, fisioterapeuta, assistente social, psicólogo, nutricionista, farmacêutico, professor de educação física, enfermeiro, veterinário e bioquímico, que cumprem jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, poderão, mediante necessidade temporária e conveniência do serviço público, e concordância do servidor, exercer suas atividades em jornada estendida acrescida nos seguintes percentuais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira:

I - ao servidor efetivo com carga horária de 20 horas semanais que cumprir jornada com acréscimo de:

- a) 05 horas semanais, será devido o percentual de 25% sobre seu vencimento básico;
- b) 10 horas semanais, será devido o percentual de 50% sobre seu vencimento básico;
- c) 15 horas semanais, será devido o percentual de 75% sobre seu vencimento básico;
- d) 20 horas semanais, será devido o percentual de 100% sobre seu vencimento básico;

§1º - O servidor em EXTENSÃO DE CARGA HORÁRIA assinará Termo de Compromisso; Termo de Ajuste de Conduta ou outro instrumento escrito, firmado com a Administração, que terá força normativa, em que declare vincular-se ao regime, obrigando-se a cumprir os horários, cientificando das vedações e limitações inerentes, fazendo jus aos seus benefícios somente enquanto nele permanecer.

§2º - A convocação de servidores para o regime especial de trabalho será efetivada por meio de portaria exarada pela autoridade competente, motivando sua concessão e prazo de permanência.

§3º - Não possuem caráter permanente, tendo a vigência desta lei até 31/12/2025 e podendo a sua concessão ser revista a qualquer tempo, sempre que o interesse da Administração julgar conveniente ou que não haja motivo para sua concessão.

§4º - Não se incorporam aos vencimentos para quaisquer efeitos, ficando a cargo da Administração o recolhimento dos descontos previstos em lei.

§5º - Serão incluídas na base de cálculo da gratificação natalina e no abono de férias, proporcionalmente, pela média do período e considerando o número de meses de sua percepção no exercício.

§6º - Ao servidor fica impedido o recebimento de horas extras, adicional noturno e gratificação pelo exercício de cargo em comissão e função gratificada.

§7º - A gratificação por extensão de carga horária não cumula com quaisquer das licenças previstas no Capítulo III da Lei nº 892/2001.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor em 01 de fevereiro de 2025, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaraci, aos 27 dias do mês de janeiro de 2025.

**MARCOS ANTONIO DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maria Rosicleide da Silva  
**Código Identificador:**26CF26D2

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28/01/2025. Edição 3203  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>